



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 24/janeiro de 1990

ACORDÃO N.º 301-26-138

Recurso n.º 110.186 Processo n.º 10166-006901/87-73.
Recorrente CENTRO MÉDICO SOCIAL DE BRASÍLIA
Recorrido a DRF - BRASÍLIA-DF.

ISENÇÃO (instituições científicas, educacionais e de assistência social).

Sendo a isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade, ou a cessão de direito de uso, a qualquer título, dos bens favorecidos, com o benefício fiscal, obriga ao prévio pagamento do imposto (D.L. n.º 37/66, Art. 11).

Quando se trata de infração à Legislação do IPI vinculado à importação, não é cabível a aplicação de penalidade específica do II.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencida a Conselheira Maria Lúcia Silva Castelo Branco, em negar provimento ao recurso quanto a exigência do IPI; pelo voto de qualidade, excluiu-se a multa do art. 521, II, "a" do RA, vencidos o Conselheiro Relator, Wladimir Clovis Moreira e os Conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto, José Maria de Melo e José Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


LUIZ ALFREDO R. DA SILVA PAULIN - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 JAN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES!

RECURSO Nº 110.186

ACÓRDÃO Nº 301-26.138

RECORRENTE: CENTRO MÉDICO SOCIAL DE BRASÍLIA.

RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA-DF.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Este processo retorna de diligência à repartição de origem para onde foi remetido a fim de que a autoridade de 1ª instância esclarecesse divergência entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, quanto à aplicação da penalidade.

Em sua justificativa, a autoridade a quo declara que desclassificou a multa proposta de 100% (cem por cento) do valor do imposto (art. 364, II, do Decreto nº 87981/82), para 50% (cinquenta por cento), sob o argumento de que, embora o auto de infração capitulasse infração ao artigo 42 do RIPI - mudança de destinação do produto beneficiado por isenção, esta circunstância não teria ocorrido. Em que pese esse entendimento, deixou de indicar a capitulação legal da penalidade aplicada.

Apesar de considerar correta a capitulação da penalidade de no artigo 364, II, do RIPI, conforme consta do Auto de Infração, entendo que a apreciação do fato nesta instância deve se circunscrever aos termos da decisão recorrida.

O mérito da questão aqui examinada já foi objeto de apreciação nesta Câmara na parte referente ao imposto de importação. No tocante ao IPI vinculado, a matéria a ser apreciada é substancialmente a mesma por decorrer do mesmo fato impositivo. Assim é que, por expressa disposição do artigo 220 do Regulamento Aduaneiro, sempre que o imposto de importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-a também o imposto sobre produtos industrializados.

A exemplo do processo relativo ao imposto de importação, a questão ora submetida a exame versa sobre a isenção subjetiva de que trata o artigo 149 inciso II do RA (D.L. nº 37/66, artigo 15, III, e D.L. nº 1726/79, artigo 2º, IV, i, 1) de que são beneficiárias as instituições científicas, educacionais e de assistência social.

Mais especificamente, tratando-se de isenção vinculada à qualidade do importador, o núcleo da controvérsia consiste em saber se, concretamente, na espécie examinada, ocorreu a transfe

rência de propriedade ou uso dos bens importados com isenção tributária para o efeito de, se positiva a resposta, tornar ineficaz o benefício fiscal, na forma do disposto no art. 137 do R.A.

O referido dispositivo regulamentar dispõe que:

"Art. 137 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (D.L. nº 37/66, art. II)".

A recorrente entende não ter havido transferência por que: a) não há no processo comprovação documental de sua ocorrência; b) o equipamento foi instalado no endereço indicado aos órgãos intervenientes do processo de importação; c) a transferência pressupõe um deslocamento físico, material, o que não teria ocorrido. Alega, também, que não houve transferência de uso porque o equipamento importado, apesar de operado por terceiro, serve à comunidade carente da entidade em Brasília, sem exigência de pagamento.

Não cabe aqui analisar se o equipamento importado com isenção vem sendo utilizado com finalidade comercial ou filantrópica. O que a Lei proíbe é que ele seja utilizado por pessoa diversa da beneficiária da isenção. Os argumentos expendidos pela recorrente para descaracterizar a transferência dos bens para terceiros são desprovidos de consistência jurídica. É razoável admitir que não tenha havido transferência de propriedade por não estar essa situação configurada nos autos, embora seja possível presumí-la. Já a transferência ou cessão do direito de uso do equipamento acha-se documentalmente provada (fls. 22 a 25) e expressamente confessada pela recorrente.

Nessas circunstâncias, considerando que as normas que tratam de isenções devem necessariamente ser interpretadas restritivamente, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1990.


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.